

POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO NO CÁRCERE: EDUCAR PARA E PELOS DIREITOS HUMANOS

PUBLIC EDUCATION POLICIES IN PRISON: EDUCATING FOR AND FOR HUMAN RIGHTS

*¹ Valdemir José Debastiani; ²Joana Silvia Mattia Debastiani;

¹Universidade do Vale do Itajaí - Itajaí; ²Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Santo Ângelo;

*Autor correspondente: e-mail: vdebastiani@hotmail.com

RESUMO

O artigo examina a implementação de políticas públicas que visam o acesso ao direito à educação no cárcere. O problema da pesquisa é: as políticas públicas de educação no cárcere são condição de cidadania? A análise dos dados do levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN), reflete o acesso precário da população do direito à educação e os baixos índices de envolvimento da população em situação de cárcere nas atividades educacionais proporcionadas. Assim, através do método de abordagem dedutivo e do procedimento de pesquisa bibliográfico, propõem-se que a educação no ambiente carcerário possua transversalidade para e pelos direitos humanos.

Palavras-chave: direito à educação; direitos humanos; políticas públicas.

ABSTRACT

The article examines the implementation of public policies aimed at access to the right to education in prison. The problem of the research is: are public policies of education in prison a precondition of citizenship? The analysis of data from the National Penitentiary Information Survey (INFOPEN) reflects the population's precarious access to the right to education and the low levels of involvement of the prison population in the educational activities provided. Thus, through the deductive approach method and the bibliographical research procedure, it is proposed that education in the prison environment has transversality for and by human rights.

Keywords: right to education; human rights; public policies.

1. INTRODUÇÃO

O direito à educação é entendido como um direito de todas as pessoas, garantido, constitucionalmente como universal. O Brasil é signatário de documentos internacionais que caracterizam o direito à educação como um direito humano, porém, a falta de acesso ou o acesso precário, atualmente, reflete no perfil das pessoas em situação de cárcere.

Para analisar o problema proposto, qual seja, se as políticas públicas educacionais no Brasil, são condição de cidadania, quando implementadas no interior do cárcere, optou-se por utilizar o método dedutivo de abordagem, e o procedimento bibliográfico, com a análise de doutrinas, legislações e documentos oficiais.

A educação no cárcere deve ser vista como um processo para que o indivíduo se torne protagonista da sua história, que seja capaz de adquirir uma visão crítica da realidade a qual está inserido, com o intuito de transformá-la, é a educação para e pelos direitos humanos. Do

contrário, sem o reconhecimento da complexidade que permeia o ambiente carcerário a educação pode vir a se tornar mais um fator de demonstração de poder, opressão e de imposição de disciplina. Por meio dela, da estruturação da família e da inserção no mercado de trabalho, o privado de liberdade poderá, quando posto em liberdade, conduzir sua vida em busca de cidadania, se auto reconhecer e ser reconhecido enquanto sujeito de direitos, minimizar suas condições de vulnerabilidade na busca de evitar a reincidência.

Para atender ao proposto, o artigo foi estruturado em três partes. A primeira visa a estudar apresentar a temática das políticas públicas. Já, a segunda pretende analisar as informações constantes no levantamento nacional de informações penitenciárias, no que tange ao acesso à educação da pessoa em situação de cárcere, no momento do seu ingresso e, também no período de permanência. Por fim, na terceira e última parte objetiva demonstrar a necessidade da implementação de políticas públicas para educação para e pelos direitos humanos, como pré-condição de cidadania.

2. A ORDENAÇÃO DO ESTADO ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A ideia de política pública é complexa, pois não há teoria completa acerca da temática e sim, vários conceitos esparsos que formam o que pode ser traduzido como política pública. O termo política possui inúmeros significados, significados estes que foram se deslocando no decorrer do tempo. Na modernidade é reconhecido como o conjunto de atividades que, são imputadas ao Estado ou dele emanam, seu conceito

encadeou-se, assim, ao poder do Estado – ou sociedade política – em atuar, proibir, ordenar, planejar, legislar, intervir, com efeitos vinculadores a um grupo social definido e ao exercício de um domínio exclusivo sobre um território e da defesa de suas fronteiras. [1]

Para [2] tanto a política quanto as políticas públicas estão relacionadas com o poder social, à primeira, ao poder de modo geral, a segunda as soluções específicas de manejar os assuntos políticos. Segundo [3] é necessário compreender as três dimensões da política, que, segundo a literatura inglesa são *polity*, *politics* e *policy*. A *polity* se refere à política enquanto sistema político, é a estrutura onde interagem vários elementos em função do poder [2]. É nela que, para [3] constam os aspectos estruturantes da política institucional, como o sistema de governo, estrutura e funcionamento dos três Poderes, de toda a máquina administrativa.

O termo *politics* se refere ao conjunto de interações que definem as estratégias entre atores para melhorar rendimentos e alcançar objetivos, abrange a dimensão dos processos que compõe a dinâmica da política e da competição pelo poder, que lhe é intrínseco [3], por fim, a *policy* é entendida como a ação do governo [2], ela abrange os conteúdos concretos da política e é o resultado da política institucional e processual [3], sendo na verdade o teor da política.

Não existe uma única ou melhor definição quando se trata de políticas públicas, mas elas “estão intimamente ligadas aos processos políticos (*politics*) e às instituições políticas (*polity*)” [4]. Segundo [2] política pública pode ser entendida como um “conjunto de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução dos problemas nacionais, ou ainda como as ações empreendidas ou não “que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social”, na busca por melhor qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana. As políticas públicas no âmbito abstrato significam ter presente as estruturas de poder e de dominação, os conflitos por todo o tecido social que têm no Estado o *locus* da sua condensação [5]. No plano concreto implica considerar os recursos de poder que operam na sua definição e que têm na máquina governamental, seu principal referente. [4] aponta que as políticas públicas não podem ser analisadas de forma descontextualizada dos rumos do Estado e da sociedade, uma vez que não são um setor ou um departamento com vida própria. Para o autor, elas são o resultado da política e são compreendidas à luz das instituições e dos processos políticos.

Porém, para evitar definições abertas ou fechadas demais, opta-se por indicar uma definição intermediária, que é utilizada pelo Ministério da Saúde brasileiro

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades. [6]

Por Políticas Públicas entende-se, assim, as ações coletivas, criadas pelo Estado, na busca deste responder às demandas que surgem na sociedade. São a expressão da seriedade e do compromisso público que deverá atuar em uma determinada área, em longo prazo. Através das políticas públicas busca-se a redistribuição dos bens e serviços sociais, conforme forem às demandas da sociedade, que, por ser dinâmica, faz com que as necessidades mudem a depender das configurações e dos contextos que se apresentam [7].

Destaca-se nessa definição a ideia de que as políticas proporcionam uma orientação à ação estatal, diminuindo os efeitos de um dos problemas constitutivos do regime democrático: a descontinuidade administrativa, decorrente da renovação periódica dos governantes. Cada novo governo pode representar descontinuidades as quais, até certo ponto isso é positivo, pois permite inovações e avanços, contudo, a descontinuidade administrativa leva frequentemente ao abandono de diretrizes vigentes em áreas de grande relevância e à criação de outras, bastante distintas e não raro contraditórias em relação às anteriores, gerando desperdício de energia e de recursos financeiros [8].

As políticas públicas são a gestão dos problemas e das demandas coletivas através de metodologia que identificam as prioridades, racionalizam as aplicações de investimentos e utilizam o planejamento para atingir os objetivos e metas anteriormente definidos. Assim, uma política pública implica no estabelecimento de uma ou mais estratégias orientadas à solução de problemas públicos e/ou na busca de maiores níveis de bem-estar social, elas constituem um meio de concretização de direitos que estão codificados nas leis de um país [2]. São o reflexo da memória da sociedade ou do Estado, guardam relação direta sobre a representação social que a sociedade desenvolve por si própria, porém, considerando, por oportuno que este projeto é “construído por forças sociais que têm poder de voz e de decisão” [5] que fizeram chegar seus interesses até o Estado influenciando na formulação e na implementação de políticas ou programas de ação. Assim, deve ser considerado que os grupos que atuam e integram determinados setores, vão lutar para que suas demandas sejam atendidas e inscritas nas agendas de governo que, apesar de mutável é onde se concentram os “problemas e assuntos que chamam a atenção do governo e dos cidadãos” [3]. Essas lutas serão mais ou menos vitoriosas, de acordo com o poder de pressão daqueles que dominam o setor beneficiado em cada momento.

[1] entendem que é estratégica a importância das políticas públicas sociais para o Estado capitalista, pois, por um lado revelam as características próprias do Estado submetido aos interesses gerais do capital na organização e administração da coisa pública e de outro contribuem para assegurar e ampliar os mecanismos de cooperação e controle social. É imprescindível a presença do Estado através de políticas públicas que visam o desenvolvimento e a inclusão social [4], mas a política deve ser emancipadora, libertária e não se tornar opressora, manipuladora das massas ou tornar o indivíduo dependente do Estado.

Para que uma demanda se torne uma política pública são ultrapassadas cinco fases do denominado ciclo das políticas públicas. Para [4], a primeira fase é a da percepção e definição do problema onde uma dificuldade se transforma em problema político; a segunda é a inserção

do problema na agenda política que é a delimitação dos problemas e assuntos que chamam a atenção do governo e da sociedade; a terceira fase é a formulação da política pública, é nessa fase que são definidos como serão solucionados os problemas através da escolha de alternativas que serão adotadas; a quarta é a de implementação, que é a concretização da formulação através de ações e atividades que materializam as diretrizes, programas; a última fase é a da avaliação que, segundo o autor se dá, principalmente na esfera eleitoral, que não é capaz de alcançar indicadores de eficácia, eficiência, efetividade e legitimidade.

Após breve análise acerca de políticas públicas e, considerando o reconhecimento da educação enquanto política pública no Brasil, serão explorados os dados constantes nas informações penitenciárias atualizadas em meados de 2017 que demonstram os percentuais do acesso à educação dos privados de liberdade.

3. EXAME DOS DADOS INFORMATIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA ACERCA DA ESCOLARIDADE E ACESSO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

O fundamento das políticas públicas é, a rigor, a existência dos direitos sociais, que se concretizam mediante prestações positivas, já que representam uma mudança no paradigma do fenômeno do direito a modificar a postura abstencionista do Estado para o enfoque prestaciona, característico das obrigações de fazer que surgem com os direitos sociais. Embora o Brasil reconheça constitucionalmente o direito à educação, seu acesso, no cárcere, é precário.

Atualmente, o Brasil está em 3º lugar no ranking dos países com maior população carcerária com cerca de 726.354 pessoas em situação de privação de liberdade [9], apesar da redução do crescimento da taxa de aprisionamento quando em comparação com os anos anteriores.

Desde o ano 2000, o Brasil teve, em média, uma taxa anual de crescimento de sua população prisional de 7,14%. Trata-se, assim, de uma redução de cerca de 0,16% por ano, se considerado o valor encontrado de 7,3% no levantamento referente a junho de 2016. Tendo como data base dezembro de 2005, a taxa média de crescimento foi cerca de 6,26% ao ano. A taxa de aprisionamento é calculada pela razão entre o número total de pessoas privadas de liberdade e a quantidade populacional do país, a razão obtida é multiplicada por 100 mil. Entre os anos de 2000 e 2017, a taxa de aprisionamento aumentou mais de 150% em todo país e, em junho de 2017, o Brasil registrou o expressivo número de 349,78 pessoas presas para cada 100 mil habitantes [10].

No que tange ao grau de escolaridade da população em situação de cárcere, as informações constantes no levantamento nacional, atualizado em junho de 2017, dão conta ser possível afirmar que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%. Ao observar os dados de escolaridade da população brasileira, obtidos a partir da PNAD Contínua 2017, percebe-se que não há uma representação no sistema prisional dos mesmos graus de escolaridade observados na sociedade brasileira. No sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais [10].

A educação é extremamente importante para a formação do indivíduo porque possibilita o seu crescimento pessoal. Ela é um direito multifacetário, social, econômico e cultural - Direito social porque promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois atua no favorecimento da autossuficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos [11].

O acesso à educação é uma das formas de (res)socializar as pessoas que se encontram custodiadas. Por meio dela, é possível o retorno à sociedade, após o cumprimento da pena, com novas perspectivas. A possibilidade de uma boa formação educacional e profissional garantem melhores caminhos de inserção social, prevenindo a reincidência. Assim como a garantia do acesso à saúde, a educação também é estabelecida pela Lei de Execução Penal em seu artigo 10 [12], no qual garante a assistência ao preso como um dever do Estado, que deve garantir assistência material, jurídica, à saúde, social e educacional ao preso internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Segundo o artigo 205 da Constituição Federal

a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho [13].

Com o intuito de acompanhar as atividades educacionais que são desenvolvidas dentro das unidades prisionais, o Infopen divide da seguinte forma: a) atividades de ensino escolar,

que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, b) cursos técnicos (acima de 800 horas de aula), c) curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula), e d) atividades complementares, que abarcam os custodiados matriculadas em programas de remição da pena pelo estudo por meio da leitura, pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio do esporte e pessoas envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca, atividades de lazer e cultura). Conforme consta no quadro 24, apenas 10,58% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares. Quanto às atividades de ensino escolar realizadas no interior das unidades prisionais no Brasil, segundo os dados apresentados, 50% dos custodiados que estudam estão no nível fundamental [10].

É através da educação que o indivíduo passa a estar inserido na sociedade moderna. Segundo [15], é a “educação que torna as pessoas preparadas para a vida, para a convivência e para a reivindicação de seus direitos”. Somente com ela o homem poderá ser livre, pois precisa da liberdade para alcançar o máximo grau de desenvolvimento de suas capacidades. Há inúmeras formas de privações de liberdade a exemplo do grande número de pessoas a quem, em diversos países do mundo são sistematicamente negados a liberdade política e os direitos civis básicos. Para o autor, as liberdades dos indivíduos são elementos básicos e ter mais liberdade é fator que desenvolve as capacidades pessoais dos agentes, a ponto das pessoas escolherem o tipo de vida que valorizam, pois ter mais liberdade melhora seu potencial para cuidar de si e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento. [15]

Em tempos de globalização e de ajustes neoliberais, a prisão passa a figurar como um depósito de excedente populacional, destinadas àqueles que não servem à sociedade. É possível observar que a maior parte dos custodiados é composta por: jovens, pretos, pardos e com baixa escolaridade e, o papel do direito penal passa a ser um reforçador do “*sistema estructural de desigualdad, violencia e injusticias que beneficia a una minoría sobre una mayoría victimizada antes, durante e después de que se ponga en funcionamiento o sistema punitivo e todas sus fases*” [16].

Assim, o processo de seleção daqueles que possivelmente ingressarão no sistema carcerário, tem origem na ordem – simbólica ou não - proveniente das classes dominante, através da propagação do discurso de ódio e do caos e da desordem que implicam estratégias

de neutralização e disciplinamento das camadas sociais empobrecidas. Esse discurso do medo gera políticas de segurança que têm como premissas o extermínio, a opressão policial contra grupos marginalizados e violação de direitos de garantias fundamentais constitucionalmente garantidos [17].

Importa frisar que o próprio direito penal pretende ser um sistema garantidor da ordem social justa, apresentando-se como igualitário, comprometido com a dignidade da pessoa. Porém, considerando a sua realidade e prática cotidiana, revela-se seletivo, repressivo e estigmatizador [18]. O sistema penal atua de forma seletiva e seleciona de acordo com os estereótipos fabricados pelos meios de comunicação em massa. Através desses estereótipos ocorre a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada. O sistema de estereótipos não é exclusividade do sistema penal, porém, nele assume características particulares.

Uma pessoa começa a ser tratada “como se fosse”, embora não haja nenhum comportamento que implique em uma infração. Ao generalizar-se o tratamento de acordo com o “como se fosse” e sustentar-se ao tempo quase sem exceção, a pessoa passa a se comportar de acordo com o papel atribuído, ou seja, “como se fosse”, e isso acaba “sendo” [19].

A política de dados do Departamento Penitenciário Nacional, é fundamental para subsidiar futuras políticas públicas e avaliar aquelas que estão em andamento. Sem a cultura da informação não é possível avançar no desenho de propostas que busquem amenizar os problemas identificados. Através das informações disponibilizadas é possível reconhecer a deficiência do acesso à educação daquelas pessoas que ingressam no sistema prisional brasileiro, e, ainda, a precariedade e os baixos índices de presos, que no cumprimento das suas penas, participam de atividades educacionais.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS PARA E PELOS DIREITOS HUMANOS

Entendido como um direito de todas as pessoas, o direito à educação, ao englobar e se relacionar à garantia de todos os direitos “invalida a concepção de direitos humanos que separa os direitos civis e políticos dos direitos econômicos, sociais e culturais” [20]. É concebido na Constituição Federal Brasileira [13] como um direito social, com previsão no seu art. 6º. O direito à educação está amparado no artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos [21] que dispõem que toda a pessoa tem direito à instrução, orientada no sentido do pleno

desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

A educação de pessoas encarceradas, por sua vez, é prevista no documento Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, elaborado no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955. Nele há previsão para que sejam tomadas medidas para melhorar a educação de todo o preso, sendo obrigatória quando o privado de liberdade é analfabeto ou jovens [22].

Ao longo de mais de cinco décadas, os Estados usaram as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos como um guia para estruturar sua Justiça e sistemas penais. Essas regras nunca haviam passado por revisão até maio de 2015, quando as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, denominadas Regras de Mandela, elas incorporaram novas doutrinas de direitos humanos, tornando-as parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade [23].

As Regras de Mandela mantiveram a previsão ao acesso à educação do encarcerado, reconhecendo ser compulsória a educação dos analfabetos e jovens presos, bem como a interligação ao sistema educacional do país para possibilitar a continuidade dos estudos sem maiores dificuldades quando postos em liberdade (Regra 104). Ainda, segundo a Regra 4 a educação, acompanhada da formação profissional e para o trabalho visam a reintegração dos indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis [23].

Embora não faltem referências no plano interno e internacional que reconheçam que a educação é direito humano, até pouco tempo, no Brasil o acesso no ambiente carcerário se dava através de práticas improvisadas e voluntaristas que, em geral, dependiam da iniciativa ou da concordância da direção de cada estabelecimento penal [24] e, a consequência é que atualmente os índices de acesso à escolarização no cárcere são ínfimos.

Para [16] falar em direitos humanos na América Latina é reconhecer a distância entre o discurso que o promove e a sua prática, entre a normatividade e a sua efetividade, pois, “são muitos os seres humanos que não podem nem desfrutar nem reapropriar-se de suas capacidades refletidas nas imagens dos direitos” [16]. O Brasil, somente em 2005, através do Ministério da Educação, da Secretaria de Educação continuada, alfabetização e diversidade (SECAD)¹,

¹ Após cerca de quatro anos, as Diretrizes curriculares nacionais para a educação no sistema prisional foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP através da Resolução 3/2009) e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE através da Resolução 2/2010). Além desses avanços foi aprovada lei 12.433/2011, que alterou a Lei de Execuções penais para dispor a remição de parte do tempo de execução da pena

assumiu o tema da educação no cárcere como uma das suas demandas na política de educação no Brasil através do projeto *Educando para a liberdade*, que contou com o apoio da Unesco.

Os documentos aprovados nos últimos anos passaram a reconhecer que a educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade não é um benefício, mas um direito previsto na legislação internacional e nacional não afetado pela supressão momentânea da liberdade. Contudo, a educação em estabelecimentos prisionais não é uma modalidade de ensino específica prevista na Lei de Diretrizes e Bases [25]. Utiliza-se a modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA – que serve como garantia da escolarização básica, de nível fundamental e médio ao privado de liberdade. Normalmente a EJA não ocupa o cerne das discussões do campo educacional, considerada um dos eixos mais invisíveis da educação [26], marcada descontinuidade e também pelos poucos investimentos [27].

Essa proposta educacional é ancorada nos princípios da educação popular² que, ao explicitar as concepções sobre o homem, sobre o mundo e sobre a educação e a produção de conhecimento, enfatiza que a educação, para ser válida, deve levar em conta a vocação ontológica do homem (vocação de ser sujeito), e as condições nas quais vive (contexto). Educar para os direitos humanos é educar para a justiça, para a fraternidade e para o amor [28], assim, ação educativa pode promover o indivíduo, para buscar transformar o mundo em que está inserido, não se tornando um instrumento de ajuste à sociedade [26].

Como fazer da educação no cárcere um instrumento efetivamente emancipador? Pensar educação no espaço carcerário significa ir além do processo educativo institucionalizado, é necessário reconhecer que o espaço educativo é um local de encontro e socialização com o mundo livre, em que o saber é apenas um dos elementos para a sua constituição. Para [29] é necessário dar à escola um caráter que vá além do ensino conteudista, que prime pela produção do conhecimento e de consciência, que não se estanque na relação ensino-aprendizagem, mas que vá ao encontro da direção da transformação e da emancipação humana.

Ao ser oferecida no ambiente carcerário, a educação formal deve ultrapassar a alfabetização e a aquisição de noções de matemática, deve observar que é uma das poucas

por estudo ou trabalho, as diretrizes básicas para arquitetura prisional (CNPCP, 09/2011) onde há previsão de módulos educativos na construção de novas unidades, o Decreto n.º 7.626 que instituiu o Plano Estratégico de Educação Prisional.

² A Educação Popular constitui-se de um grande conjunto de teorias e de práticas que tem em comum, nas diversas partes do mundo, o compromisso com os mais pobres, com a emancipação humana. São perspectivas razoáveis, sérias, fundamentadas, cotejadas constantemente com a dureza das condições concretas em que vive a maioria da população. Todas elas refletem a recusa de uma educação domesticadora ou que, simplesmente, não se coloca a questão de que educação precisamos para o país que queremos.

possibilidades de que o privado de liberdade tem de se relacionar com o mundo externo visto que inserido em uma instituição total³. Nesse aspecto, [31] salienta a necessidade de trabalhar no reeducando “o ato antissocial e as consequências desse ato, os transtornos legais, as perdas pessoais e o estigma social”, ou seja, possibilitar o desenvolvimento da capacidade reflexiva, fazendo-os compreender a realidade para que de posse dessa compreensão possam então desejar sua transformação. A educação precisa conter a transversalidade dos direitos humanos. Para os direitos humanos, a educação deve ser entendida como a transmissão de conhecimentos sobre esses direitos, cujo objetivo é permitir que o indivíduo conheça e exerça esses direitos assim como conheça e respeite os dos demais. Já a educação em direitos humanos tem a ver com a pedagogia, com o método e as técnicas de transmissão do conhecimento, onde não é admissível a existência do descompasso entre o discurso do educador e as suas atitudes [14]. Assim, “toda a educação para os direitos humanos deve acontecer em uma educação em direitos humanos”.

Isso porque, a educação é apontada como sendo um dos mais importantes fatores de inclusão social, imprescindível para a consolidação da cidadania e para a concretização dos direitos humanos. Sua importância para o indivíduo e para a sociedade, bem como a necessidade de sua implantação voltada para o conhecimento, respeito ao exercício de direitos humanos são consenso na atualidade [28]. Aqui, os direitos humanos são entendidos a partir da concepção de [32] em uma perspectiva emancipadora, com o intuito de contribuir para o incremento dos níveis de humanização, concebidos como o conjunto de práticas sociais, simbólicas, culturais e institucionais que reajam contra os excessos de qualquer tipo de poder que impede que os seres humanos constituam-se como sujeitos. A educação, com base em um conjunto de relações emancipadoras, onde o sujeito é o autêntico protagonista, juntamente com oportunidade de trabalho digno, famílias estruturadas pode auxiliar no retorno dos presos à sociedade.

A educação visa a transformação radical da realidade, para melhorá-la, torná-la mais humana, permitindo que os homens e as mulheres sejam reconhecidos como sujeitos da sua história e não como objetos. É por meio dela que o homem toma contato com toda a herança cultural da humanidade, é através dela que o indivíduo toma consciência de sua vida para conduzi-la com autonomia, mas apenas a educação para e pelo direitos humanos é capaz de “*garantir el pluralismo de las formas de vida, fundamentando-lo en una ética universal de*

³ Para [30] a “instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”.

iguales derechos e igual responsabilidad en la solución de los grandes problemas comunes a toda la humanidad” [33].

Assim, no ambiente carcerário também podem ocorrer experiências que contribuam para a conservação ou para a própria emancipação humana. A perspectiva da emancipação do indivíduo tem como meta sua capacitação para tomar sua vida nas mãos e conduzi-la com autonomia, que lhe permita continuar os estudos e receber uma certificação oficial para que consiga um trabalho com remuneração digna para possibilitar viver sua cidadania. A educação é pré-condição de cidadania e segundo [28] “uma limitação muito séria é a de não saber reclamar seus direitos e, mais grave ainda, de nem saber da existência destes direitos, situações das quais, frequentemente aproveita o Estado, denegando direitos, oferecendo-os como favor ou pior, como moeda de troca”.

Não se trata somente de oferecer ou ampliar o atendimento educacional no ambiente carcerário, mas de promover uma educação que contribua para a restauração da autoestima, para a “reintegração posterior do indivíduo à sociedade, bem como para a finalidade básica da educação nacional: realização pessoal, exercício da cidadania e preparação para o trabalho” [24], para e pelos direitos humanos, pois, direitos humanos se constroem a partir de práticas sociais e ações humanas cotidianas.

Através da efetivação de políticas públicas de acesso à educação para e pelos direitos humanos o aprisionamento pode se tornar um momento de aprendizagem ao privado de liberdade. Isso porque, a criação de oportunidades sociais contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida, afastando-se das causas de privações de liberdades. A expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social etc. contribui diretamente para a qualidade de vida e seu florescimento. Há evidências até de que, mesmo com renda relativamente baixa, um país que garante serviços de saúde e educação a todos pode efetivamente obter resultados notáveis da duração e qualidade de vida de toda a população [15].

As recompensas do desenvolvimento humano, vão muito além da melhora na qualidade de vida e incluem desenvolvimento das habilidades produtivas das pessoas, por isso, a necessidade de iniciativas da política pública na criação de oportunidades sociais tem importância crucial. Porém, a realidade expõe o quanto políticas públicas distantes da realidade social, mesmo que bem-intencionadas, acabam por aprofundar os quadros de desigualdade social. A relação do fracasso da política pública da educação emancipatória no cárcere tem como consequência o reingresso do indivíduo às mesmas situações de vulnerabilidade que

estava inserido quando do cometimento do delito acrescido do estigma de ter ingressado no sistema.

CONCLUSÕES

Pensar políticas públicas para a educação em espaços complexos como o do cárcere vai além da simples vontade do gestor em garantir o acesso ao direito, é necessário, primeiramente reconhecer o beneficiário da política como um sujeito e não um objeto. Há de se reconhecer os avanços enquanto política pública nacional ao acesso à educação, porém, o Brasil ainda suporta índices elevados de analfabetismo e seus programas alcançam números reduzidos de pessoas em situação de cárcere.

Reconhecer a educação no cárcere enquanto modalidade específica, que ultrapassa a alfabetização, mas que busque ser um dos pilares para formar um indivíduo despido de todos os seus referenciais, alguém capaz de transformar sua realidade e a realidade dos que o rodeiam, perpassa, necessariamente, a transversalidade para e pelos direitos humanos. Só assim, a pessoa passa a ser capaz de cumprir com os seus deveres e usufruir de seus direitos, ou seja, viver a sua cidadania.

A sociedade já não aceita que as políticas permaneçam apenas em diretrizes e programas, postula pela sua implementação e que dessa efetivação se alcancem os resultados. Por conta disso, não há mais espaço para um Estado que não aja com transparência, que permeie à obscuridade quanto às suas ações, e as avaliações das políticas desempenhadas se impõe.

Os dados informativos penitenciários demonstram que o acesso à educação ao privado de liberdade é incipiente, pois disposta em um campo de atuação onde poucas pessoas ousam se manifestar ou questionar. Porém, propor uma educação significativa, emancipadora, libertária, fundada nos direitos humanos e baseada em uma política pública de respeito à dignidade da pessoa humana, possibilitará ao indivíduo, quando posto em liberdade possa alcançar um diploma oficial, ter acesso a trabalho com remuneração digna, viver sua cidadania, afastando-o de condições de vulnerabilidade e de reingresso ao cárcere. Para isso, é preciso disposição e até mesmo coragem para ultrapassar as fronteiras nas quais reside o esquecido, o invisível, nesse caso, a pessoa em situação de cárcere.

REFERÊNCIAS

- [1] SHIROMA, E.O.; MORAES, M.C.M.; EVANGELISTA, O. **Política educacional**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007.
- [2] DIAS, R.; MATOS, F. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- [3] SCHIMIDT, J.P. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: LEAL, R.G; REIS, J.R (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 8, Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.
- [4] SCHIMIDT, J.P. Gestão de políticas públicas: elementos de um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista. In: LEAL, R.G; REIS, J.R. (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 7, Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.
- [5] AZEVEDO, J.M.L. **A educação como política pública: polêmicas do nosso tempo**. Campinas: Autores Associados, 1997.
- [6] BRASIL. Ministério da Saúde. **Política e Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos**. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_programa_nacional_plantas_medicinais_fitoterapicos.pdf. Acesso em: 15 dez. 2019.
- [7] TAVEIRA, A.V.A. Serviço público no sistema constitucional nacional. In. TAVEIRA, A.V.A. (Org.). **Direitos humanos: mecanismos de efetividade**. Francisco Beltrão: Unioeste, 2012.
- [8] SCHIMIDT, J.P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688/7826>. Acesso em: 26 dez. 2019.
- [9] BORGES, J. Paradigma do punitivismo coloca o Brasil em terceiro lugar no ranking mundial do encarceramento. [Entrevista cedida a] Ricardo Machado. **IHU**. São Leopoldo. 06 fev. 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/575856-paradigma-do-punitivismo-coloca-o-brasil-em-terceiro-lugar-no-ranking-mundial-do-encarceramento-entrevista-especial-com-juliana-borges>. Acesso em: 18 dez 2019.
- [10] BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho de 2017: **INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.
- [11] PIERRE CLAUDE, R. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur - Revista internacional de direitos humanos**, vol. 2, nº 2, São Paulo, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100003. Acesso em: 13 dez. 2019.
- [12] BRASIL. **Lei Nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 26 dez. 2019.
- [13] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República (2019). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 dez. 2019.

- [14] GORCZEWSKI, C.; MARTÍN, N.B. **Educar para os direitos humanos: considerações, obstáculos, propostas.** São Paulo: Atlas, 2015.
- [15] SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- [16] SÁNCHEZ RUBIO, D. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y práxis de liberación.** Ciudad de México: Akal, 2018.
- [17] BATISTA, V.M. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.
- [18] BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- [19] ZAFFARONI, E.R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema pena.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- [20] JUNQUEIRA, R.D. Políticas públicas de educação: entre o direito à educação e a ofensiva antigênero. RIBEIRO, P. *et al.* **Corpo gênero e sexualidade: resistência e ocupa(ções) nos espaços de educação.** Rio Grande: Ed. da FURG, 2018.
- [21] DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2019.
- [22] REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIRO. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Genebra. 1955.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em: 11 dez. 2019.
- [23] LEWANDOWSKI, E.R. Apresentação. In: **Regras de Mandela.** Conselho Nacional de Justiça. 1ª ed. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.
- [24] UNESCO. **Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras.** – Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.
- [25] BRASIL. LDB **Lei Nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 11 dez. 2019.
- [26] ONOFRE, E.M.C. Educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade. **Cad. Cedes.** Campinas, v. 35, n. 96, p. 239-255, maio-ago., 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v35n96/1678-7110-ccedes-35-96-00239.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2018.
- [27] PINTO, J.M.R. O financiamento da educação no governo Lula. **RBP AE.** v.25, n. 2, p. 323-340, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19500/11324>. Acesso em: 20 dez. 2019.
- [28] GORCZEWSKI, C. Los desafíos de una educación para los derechos humanos. Obstáculos, consideraciones y propuestas. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, v. 4, p. 147-162, 2010. Disponível em:

<http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%204/Redhes4-07.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2019.

[29] MÉSZAROS, I. **A educação para além do capital**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

[30] GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

[31] GADOTTI, M. **História das ideias pedagógicas**. 8. ed. São Paulo: Ática, 1999.

[32] SANCHES RUBIO, S. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

[33] PÉREZ LUNO, A.E. Prólogo. In. GORCZEVSKI, C.; MARTÍN, N.B. **Educar para os direitos humanos: considerações, obstáculos, propostas**. São Paulo: Atlas, 2015.